



PROCESSO N. 2021000849

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 107/20, n. 115/20 e n. 133/20, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 107/20, n. 115/20 e n. 133/20, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 96/2020/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

3 O Convênio ICMS 107/20, de 14 de outubro de 2020, altera o Convênio ICMS 106/10, que autoriza os estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz". O Convênio 115/20, também de 14 de outubro de 2020, altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Já o Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020, prorroga até 31 de março de 2021 disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

4 Por meio da Recomendação nº 01/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a

criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).



Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Os Convênios ICMS sob análise tratam da alteração do Convênio ICMS 106/10, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz" (Convênio ICMS 107/20), da alteração do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas (Convênio ICMS 115/20) e da prorrogação de disposições de convênios que concedem benefícios fiscais (Convênio ICMS 133/20).

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício Mensagem:

**6 Destaco que, no cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Economia na referida exposição de motivos, informa que:**

**5.1. a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal;**

**5.2 as modificações sugeridas na isenção do ICMS na comercialização do sanduíche "BIG MAC" e na redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com implementos agrícolas são de cunho procedimental, porquanto: (i) tratam da data prevista para a ocorrência do evento Mc Dia Feliz, e (ii) alteram o NCM da mercadoria e, portanto, em nada alteram a renúncia de receita que decorre destes benefícios, que permanecerão as mesmas e não afetarão as metas de resultados fiscais.**

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de



Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 107/20, de 14 de outubro de 2020, n. 115/20, de 14 de outubro de 2020, e n. 133/20, de 29 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 107/20, de 14 de outubro de 2020, n. 115/20, de 14 de outubro de 2020, e n. 133/20, de 29 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de 01 de 2021.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator